



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000056/2024-40
Interessados:	[REDACTED]
Cargos:	[REDACTED]
Assunto:	Denúncia. Supostos desvios éticos decorrentes da acusação de mora na convocação de aprovados em concursos públicos.
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DENÚNCIA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DA ACUSAÇÃO DE MORA NA CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ATOS DE GESTÃO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia enviada pela "Comissão de Aprovados [REDACTED]" à Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 8 de janeiro de 2024 (4883237), acrescida dos anexos apensados a estes autos, em face da [REDACTED], por suposta falta ética na mora da convocação de aprovados em concurso público, promovido pelo [REDACTED].

2. Inicialmente, em despacho (5029763), identifiquei indefinição no polo passivo da denúncia, entretanto, após diligência, houve complementação pela Comissão de Aprovados (5113390), à qual foram anexados novos documentos, incluindo o regular formulário da denúncia, que acusa a [REDACTED] e que resume a queixa:

Consta em anexo as provas documentais de que o [REDACTED] foi informada da existência da decisão judicial juntamente com a [REDACTED]. Esta Comissão não sabe informar de quem é a competência do cumprimento da decisão. Mas, conforme consta no Parecer da Consultoria Jurídica [REDACTED], o Órgão foi orientado a época a cumprir a determinação judicial, porém não foi feito até a presente data.

3. Para subsidiar a adequada análise de admissibilidade, foi determinada a notificação (5927855) da interessada, que apresentou (6142980) seus esclarecimentos preliminares, anexando documentos por meio de peticionamento externo (00191.001047/2024-76), notadamente a Nota nº [REDACTED] (0043707816), da Consultoria Jurídica do [REDACTED], e o Despacho [REDACTED] (0043747099), da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da [REDACTED], como esclarecimentos preliminares ao feito.

4. Em seus esclarecimentos (00191.001047/2024-76), por meio da Nota nº [REDACTED], a interessada argumenta que: (i) o título executivo judicial foi cumprido em número muito superior às 807 nomeações determinadas pelo Juízo; (ii) foram realizadas 2.001 nomeações, em relação ao Edital nº [REDACTED] e efetuadas 1.859 nomeações, em relação ao Edital nº [REDACTED]; (iii) quanto à condenação para apresentar cronograma para realização de concurso para preenchimento de 1.338 vagas, a área de Gestão de Pessoas relatou cronograma com o preenchimento de 1.081 vagas (documento 7379252); (iv) há esforço coletivo contínuo pelas equipes do [REDACTED] para cumprimento da sentença; e (v) o [REDACTED] vem constantemente disponibilizando informações atualizadas a respeito do cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública (NUP [REDACTED]).

5. Por fim, consta do [REDACTED], anexado pela defesa da interessada (00191.001047/2024-76) que: (i) o Edital nº [REDACTED] fora homologado em 14/04/2010 e prorrogado, até o dia 13/04/2014; (ii) foram preenchidas 2.001 vagas para o [REDACTED]; (iii) depois de todos os esclarecimentos ao Juízo, faltaram 65 vagas a serem preenchidas referente a este Edital, tendo sido empossados 50 (cinquenta) candidatos, 1 (um) ainda no prazo para tomar posse e 14 (quatorze) vagas não têm mais "banco de reserva"; (iv) a última nomeação foi publicada no Diário Oficial em 11 de outubro de 2024 (Portaria de Pessoal [REDACTED] para o cargo de [REDACTED]); e (v) com relação ao Edital nº [REDACTED], foram realizadas 1.859 nomeações, restando 9 (nove) para preenchimento, todavia estas originaram-se de vacâncias ou desistências o que as tornava não passíveis de ocupação.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

8. De início, registro que é de competência da CEP analisar infração de natureza ética cometida por [REDACTED], conforme o art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF)¹, Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que transcrevo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

[REDACTED];
[REDACTED]
[REDACTED]

9. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar a suposta infração ética praticada pela interessada, passo a analisar o mérito da representação.

10. A conduta indicada na representação que, em tese, violaria a norma ética seria a de *desídia*, que poderia desafiar o art. 3º do CCAAF: "Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral".

11. No exame dos autos, entretanto, verifico que a suposta mora que afrontaria os preceitos éticos não encontram o devido amparo nos elementos documentais constantes no presente processo, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

12. Essencialmente, a imposição de qualquer sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas robustas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade probatória não podem justificar a aplicação de uma penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais do interessado, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* do envolvido.

13. A manifestação das unidades responsáveis no [REDACTED] pela gestão dos editais trouxeram dados importantes que demonstram o cumprimento da sentença judicial em quantitativo superior ao inicialmente previsto no certame. Ademais, ao visitar o [REDACTED] verifico que os editais sob análise estão publicados contendo suas fases e atos de nomeações.

14. Além disso, já havia esclarecimento do [REDACTED] ao Congresso Nacional (5113659), em 2021, a respeito do atendimento da determinação judicial (Ação Civil Pública nº [REDACTED]) em quantitativos superiores para ambos os editais em análise.

15. Ainda que houvesse registros de dificuldades e atrasos na gestão de concursos públicos, não seria um tema a ser apreciado pela CEP, visto ostentarem a natureza de *atos de gestão*.

16. Com efeito, os atos internos de gestão são aqueles realizados mediante procedimento estabelecido legalmente e submetidos ao controle interno de prestação de contas e auditorias, que garantem a transparência e correta aplicação dos recursos públicos. As dificuldades comuns encontradas na administração de tais atos não configuram, em regra, condutas adversas ao sistema normativo ético, tampouco estão encerrados nas competências apuratórias deste Colegiado.

17. Ressalto uma vez mais que a legalidade de atos administrativos realizados por gestores públicos no âmbito de sua competência legal não se submetem à revisão e análise desta Comissão de Ética Pública, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público.

18. Sobre tais questões, este Colegiado tem firme posicionamento de que não cabe à CEP a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não competindo a este colegiado qualquer ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme se verifica nos seguintes processos, a título exemplificativo: [REDACTED] – Denúncia em face do [REDACTED]
[REDACTED] - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); e [REDACTED] Denúncia em face do [REDACTED]
[REDACTED] - 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Bruno Espiñeira Lemos).

19. Assim, concluo que não há fundamento para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas à interessada, não constatei amparo indiciário que demonstre a ocorrência de desvio em relação às regras éticas, mas, sim, a presença de atos de gestão, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, proponho o **ARQUIVAMENTO** do feito em face da interessada [REDACTED], [REDACTED], sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

21. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão à interessada.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/legislacao-cep/codigo-de-conduta-da-alta-administracao-federal>>



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/02/2025, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

